



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 1 /2019

Processo n.º 17/2018

Espécie: Impugnação

Data da decisão: 07/01/2019

No dia 24 de Outubro de 2018, foi recebido na sede nacional da JSD um pedido de impugnação dirigido a este Conselho, pelo militante Hugo Filipe Ribeiro, militante número 211266, enviado no dia 23 de Outubro de 2018.

O Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional (CJN), no dia 25 de Outubro de 2018, exercendo a sua competência de apreciação preliminar, nos termos do disposto nos artigos 56.º, alínea c), do Regulamento Jurisdicional da Juventude Social-Democrata (RJJSD), verificou o preenchimento dos requisitos formais do pedido e determinou a sua apreciação por Secção *Ad hoc*.

A Secção *Ad hoc*, reunida em 19 de Dezembro de 2018, emitiu a seguinte decisão:

Dos Factos Provados:

- No dia 19 de Setembro de 2018, foi publicada em “Povo Livre”, a convocatória para a eleição dos órgãos da Concelhia da JSD de Castelo Branco (Comissão Política Concelhia e Mesa do Plenário Concelhio), ato eleitoral agendado para o dia 20 de Outubro de 2018;
- A referida convocatória indica a morada onde deve decorrer a entrega das listas candidatas, bem como o prazo para o efeito: até às 23h59 do terceiro dia anterior ao ato eleitoral, ou seja, dia 17 de Outubro de 2018;

- No dia 17 de Outubro de 2018, o Requerente deslocou-se à morada indicada na convocatória para, alegadamente, proceder à entrega de uma lista candidata às eleições para os órgãos concelhios;
- O Presidente da Mesa do Plenário não estava presente na morada para receber as listas candidatas, tendo delegado essa função no militante Luís Manuel Nobre de Brito Elvas, militante n.º 232427;
- O militante Luís Elvas, à data, não era membro da Mesa do Plenário Concelhio, nem da Mesa do Congresso Distrital da JSD Castelo Branco;
- O militante Luís Elvas insistiu com o Requerente para que este entregasse os documentos necessários à formalização da sua candidatura, o que este recusou;
- A lista candidata à Mesa do Plenário Concelhio foi tornada pública no dia 18 de Outubro de 2018;
- O militante Luís Elvas foi candidato nas eleições de dia 20 de Outubro de 2018, tendo sido eleito;

Do Direito:

A questão que nos cumpre decidir, centra-se no facto de apurar se o militante Luís Elvas tinha, ou não, legitimidade para receber as listas candidatas ao ato eleitoral agendado para o dia 20 de Outubro de 2018.

Ora vejamos:

1. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º dos Estatutos Nacionais da JSD, é competência da Mesa Eleitoral *“receber as listas candidatas”*.
2. Contudo, não sendo possível à Mesa constituir-se, por ausência da maioria dos seus membros, *“pode qualquer dos seus membros titulares eleitos ou, na sua falta, o Presidente da Comissão Política respetiva, ou o Presidente do órgão executivo respetivo em causa, indiqitar o número necessário de militantes que*

componham a Mesa e assegurem o seu funcionamento, até que se encontrem presentes os seus titulares.” (sublinhado nosso) – cfr. artigo 13.º, n.º 1 do Regulamento Eleitoral da JSD.

3. Evoca o Requerente, o plasmado no n.º 2 deste artigo 13.º do Regulamento Eleitoral da JSD que dispõe que *“em caso algum os militantes que integram a Mesa poderão ser candidatos ao ato eleitoral a que vão presidir”*.
4. Entende o Requerente que o processo eleitoral deve ser considerado nulo por terem sido violados os princípios basilares da independência, legalidade e imparcialidade, uma vez que o militante Luís Elvas era *“candidato no próprio ato eleitoral que alega querer fiscalizar”*.

Discordamos da interpretação do Requerente, na medida em que o preceito do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento Eleitoral da JSD, não se aplica *in casu*. Este normativo aplica-se ao próprio ato eleitoral, e não aos seus atos preparatórios – como é o caso de receção das listas candidatas.

Aliás, não podia ser interpretado de outra forma, sob pena de prejudicar o normal funcionamento da preparação do ato eleitoral e, conseqüentemente, ser posta em causa a confiança no universo eleitoral.

Assim, e considerando que o militante Luís Elvas foi indigitado para proceder à receção das listas candidatas ao ato eleitoral, e não ao próprio ato eleitoral de dia 20 de Outubro de 2018, não existem dúvidas que o mesmo tinha legitimidade para receber as listas candidatas ao mesmo.

Mais, não se compreende o *“justo receio de extravio da documentação que fosse entregue”* como justificação do Requerente para não apresentar a sua lista às eleições que iriam ocorrer a 20 de Outubro de 2018, uma vez que aquando da entrega da lista por um candidato, *“o duplicado deverá ser assinado pelo aceitante e devolvido ao proponente, com despacho que mencione data e hora de receção”* (sublinhado nosso) – cfr. artigo 4.º, n.º 7 do Regulamento Eleitoral da JSD, que deve ser exigido por quem entrega a lista candidata a quem a recebe, e tem como objetivo evitar, precisamente, o extravio da documentação entregue.

Em todo o caso, e como resulta da experiência eleitoral, poderia ainda o Requerente ter enviado para a CEI, cópia de todos os documentos exigidos para que a candidatura fosse validada, manifestando desde logo o seu desagrado com a condução do processo de receção das candidaturas.

O Requerente limita-se a manifestar a sua intenção de apresentar uma lista candidata, sem juntar quaisquer documentos comprovativos da existência da mesma, não a tendo entregue por vontade própria e não por, em algum momento, ter sido impedido de o fazer.

Face ao exposto, entende esta secção que o militante Luís Elvas tinha legitimidade para receber as listas candidatas, não tendo sido violado qualquer princípio ou norma dos Estatutos Nacionais da JSD e o Regulamento Eleitoral da JSD.

Da Decisão:

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 49.º dos Estatutos Nacionais da JSD, o Conselho de Jurisdição Nacional da JSD, **julga improcedente o pedido de anulação da eleição ocorrida no dia 20 de Outubro de 2018 e, conseqüentemente, o pedido de convocação de novo ato eleitoral.**

Notifique-se.

A Secção *Ad hoc*

